RECLAMAÇÃO 21.983 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE INDAIAL

PROC.(A/S)(ES) :KARINA FABRICIA REBELO NUBER
RECLDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ANDRIELLI ABREU ALBINO

ADV.(A/S) :LEANDRO KEMPNER

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE INDAIAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de

INDAIAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395-6 – IMPROPRIEDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

O Município de Indaial/SC afirma haver o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n° 135.093/SC, olvidado o que decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.395.

Segundo argumenta, figura como réu em diversas demandas formalizadas por agentes comunitários de saúde. Ressalta ter a Justiça Trabalhista assentado a própria incompetência, tendo sido remetido o processo à Justiça local, a qual suscitou conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça. Relata a declaração da competência da Justiça do

RCL 21983 / SC

Trabalho, surgindo daí o alegado desrespeito.

Sustenta tratar-se de relação de natureza jurídico-administrativa, considerada a admissão da interessada sob o regime da Lei municipal nº 3.579/2007. Discorre sobre a natureza administrativa da contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, presente o disposto no artigo 37, inciso IX, da Carta de 1988. Conforme aponta, embora celetista a regência do vínculo, a relação seria de natureza estatutária. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, alude à possibilidade de vir a ser compelido, por Juízo incompetente, a pagar valores indevidos e de difícil repetição.

Requer, em sede de liminar, a suspensão do curso do processo trabalhista. Postula, alfim, a cassação do ato impugnado.

2. Não concorre a pertinência do pleito. A medida acauteladora implementada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique admissão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo.

Conforme se depreende da leitura das peças trazidas com a inicial, está presente a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho. Confiram o seguinte trecho do ato impugnado:

[...]

Como se pode perceber, embora o município tenha lei própria para regular a prestação de serviço comunitário e a relação contratual trabalhista, optou por seguir a Lei RCL 21983 / SC

11.350/2006, fixando a regência do contrato de trabalho pela a CLT.

Firmada a premissa, portanto, de que o contrato de trabalho da reclamante está firmado com base na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e considerando o precedente do STF, no julgamento da ADI 3.395/2006, a competência para processar a julgar a ação de fundo é da Justiça do Trabalho.

[...]

Não há, portanto, o arguido desrespeito ao assentado no aludido processo objetivo. Define-se a competência segundo a ação proposta. Se a causa de pedir é a relação de natureza celetista, pretendendo-se parcelas trabalhistas, o exame do tema cabe à Justiça do Trabalho e não à Comum.

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Parte-se de exercício interpretativo para, com isso, guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

- 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.
- 4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator